

**À Unidade Regional Colegiada Noroeste de Minas (URC NOR) do Conselho
Estadual de Política Ambiental – Copam**

Processo: Fazenda Tryumpho Ltda. - ME - Desmatar uma área de 200 ha de vegetação campestre, localizada em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente Buritizeiro/MG

AI/Nº 187363/2018.

Relatório:

Trata-se de auto de infração lavrado em 04 de setembro de 2018, que contempla a penalidade de multa simples no valor de 141.650 UFEMG, de apreensão de bens e de suspensão de atividades, por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art.112, anexo III, códigos 301 e 302, do Decreto Estadual 47.383/2018:

DESMATAR UMA AREA DE 200 HECTARES DE VEGETAÇÃO CAMPESTRE DE CERRADO EM AREA COMUM, COM A RETIRADA DO MATERIAL LENHOSO EM 50 HECTARES, SENDO AMBAS AS ATIVIDADES SEM AUTORIZAÇÃO JUNTO AO ORGÃO COMPETENTE.

Ainda segundo consta do auto de infração os fatos descritos teriam ocorrido nas coordenadas: Latitude S 17º, 13'e 38,3" e Longitude W 45º 02'e 12.9"

Não foi lavrado auto de fiscalização, sendo lavrado apenas o Boletim de Ocorrência de número M2657-2018-0100141, em 04.09.2018.

Foram interpostas defesa e recurso indicando questões de fato e de direito.

Foi apresentado laudo de perícia técnica (fls. 59), que demonstra que a área de intervenção seria menor (183 ha) do que a indicada pela PMMG (200 ha). Também foi juntado o Censo Florestal de 2011 (fls. 77) da referida fazenda, mostrando o remanescente de mata nativa existente naquele ano.

O autuado de forma resumida em seu recurso apresentou que não foram produzidos o autos de fiscalização, não foi indicado o local exato da mesma relativo aos 50 ha que teriam sido retirada a madeira. Não há indicação exata de onde estariam os 200 ha (150 ha + 50 ha), já que a única referência são as coordenadas S 17º13'38,3" e W 45º02'12,9", sem qualquer outra delimitação.

Nulidade do auto de infração pelo fato da ausência de competência da PMMG para lavrar autos de infração acima de 55.181,55 UFEMG's – sendo que no caso, o auto de infração foi no valor 141.650 UFEMG's, conforme determinado no §§ 3º e 4º do art. 49 do Decreto 47.383/2018

Quanto à área de 200 ha, o recorrente afirma que não houve "desmatamento", mas sim limpeza de área consolidada, na forma da Lei 20.922/13, sendo desnecessária licença, inclusive em razão do volume de espécies invasoras existentes no local, bem abaixo de 18 st/ha. A limpeza teria ocorrido em área menor do que a indicada no auto de infração, em local que no passado abrigava plantio de eucalipto.

O recorrente apresentou Laudo de 2011 com ART e inventário florestal demonstrando a existência de áreas antropizadas e a manutenção de árvores que ainda permanecem no local. Apesar disso, analisada a defesa preliminar, a autoridade julgadora recusou a produção de perícia técnica in loco, emitindo apenas um Parecer Técnico (fls. 91/96) baseado em fotos aéreas de 2016 e 2018.

Sobreveio a decisão de primeira instância PARECER 238/2022 (fls. 97/110)

Interposto recurso (fls. 114/132), indicando preliminares de nulidade da decisão e reafirmando as teses de defesa pelo cancelamento do auto de infração, e se mantidas as penalidades de multa simples, que fosse a autuação transformada em pena de notificação, por não ter sido apurado dano e a área ser passível de exploração.

Em controle de legalidade, na data de 22/02/2024, foi a decisão de 1ª instância anulada, pois tomada por agente incompetente, uma vez que deveria ter sido proferida pelo Subsecretario de Fiscalização Ambiental, em vista de ser lavrada pela PMMG e no valor (acima de 60 503,38 UFEMG's).

Nova decisão, datada de 20/02/2024, tomada pelo Subsecretario de Fiscalização Ambiental, (fls. 138), encaminhada em 29/02/2024 (fls. 141)

Razoes de recurso novamente interposta em 03/04/2024 (fls/ 142)

Às fls. 164 consta PARECER ÚNICO DE RECURSO nº 099/2025, pela manutenção do auto de infração e indeferimento das razões de recurso.

O auto de infração tem valor de 141.650 UFEMG's, ou seja, conforme determinado no §§ 3º e 4º do art. 49 do Decreto 47.383/2018, na hipótese *do valor da multa* ser acima de 55.181,55 Unidade Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – por infração, a PMMG, constatado o descumprimento do disposto na legislação ambiental deveria ter encaminhado o Boletim de Ocorrência para a Semad ou às suas entidades vinculadas, para que fosse registrada a ocorrência e fosse lavrado o auto de infração.

Assim, nulo o auto de infração por ausência dos pressupostos básicos de validade

Em síntese, o recorrente afirma não ter havido suprimido vegetação Campestre em uma área de 200ha; ou retirado 833m3 da madeira; e muito menos, existiria a possibilidade de tamanha quantidade de madeira em uma área claramente antropizada/consolidada, aliás como demonstraram as fotos juntadas no parecer, seno assim, pois, impossível, data vênua, aplicar a tabela máxima deste tipo de vegetação, descrita no código 302, a que se refere o decreto 47.383/18 , pois repita-se, representa o clímax daquele bioma, razão pela qual não leva em consideração o passado histórico recente da área.

Observa-se que a conclusão do policial militar foi a de que os fatos se deram nas coordenados S 17", 13' e 38,3" e Longitude W 45º 02'e 12.9", de vegetação de "vegetação campestre", afirmando ainda que a *madeira estaria espalhada no chão*, ou seja, não se fez qualquer medição do volume de madeira existente na área objeto, e assim , impossível afirmar com a certeza que o caso requer, que teriam 2.500m3 de madeira no local e que escoaram 833m3 madeira.

No que tange a exploração da área de 200ha, embora o PARECER 238/2022 (fls. 97) afirme que a área não é antropizada, indicou que, imagens de satélite de 2013, ou seja, apenas 05 anos, já demonstravam a existência de ocupação por Silvicultura.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a ausência de elementos essenciais à instrução do processo, as falhas na delimitação da área, a inconsistência na estimativa do volume de material lenhoso, e a nulidade formal do auto de infração, voto pelo acatamento integral do recurso, com a consequente anulação da penalidade

aplicada.

Leontino Monteiro dos Santos

FAEMG

Ediene Luiz Alves

APROSOJA

Rogério Brito Moraes

SENAR